



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0407.06.012841-7/001 Numeração 0128417-
Relator: Des.(a) Alvimar de Ávila
Relator do Acórdão: Des.(a) Alvimar de Ávila
Data do Julgamento: 24/10/2007
Data da Publicação: 10/11/2007

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - COMPARECIMENTO DO RÉU SEM ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - REVELIA No procedimento sumário, o comparecimento do réu à audiência sem advogado configura a revelia.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0407.06.012841-7/001 - COMARCA DE MATEUS LEME - APELANTE(S): MICHELE APARECIDA LIMA - APELADO(A)(S): INST J ANDRADE LTDA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALVIMAR DE ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2007.

DES. ALVIMAR DE ÁVILA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ALVIMAR DE ÁVILA:

VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por Michele Aparecida Lima, nos autos da ação de cobrança, movida pelo Instituto J. Andrade Ltda., contra decisão que julgou procedente o pedido inicial (f. 27/29).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A apelante alega nulidade processual, em razão de cerceamento de defesa, já que em momento algum contou com a assistência de um advogado, ferindo o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa; que cabia ao Juiz a indicação/nomeação de um defensor público ou dativo que, não aceito pela parte, deve ser o processo suspenso, nos moldes do art. 13 do CPC; que considerando que houve a suspensão do processo para apreciação da proposta de acordo pelo autor, deveria a ré tomar ciência de todos os atos praticados após a resposta; que após o fim da suspensão do processo, teria direito à apresentação da contestação (f. 40/43).

O apelado apresenta contra-razões, às f. 46/52, alegando, preliminarmente, intempestividade do recurso e, no mérito, pugnando pelo seu improvimento.

Não merece prosperar a alegação de intempestividade do recurso, uma vez que, não tendo a ré nomeado procurador, sua intimação da sentença de f. 27/29 deu-se pessoalmente, conforme carta de f. 31, com juntada em 27/07/2007. Assim, o prazo para interposição da apelação findou-se em 13/08/2007, exatamente na data do protocolo da apelação (f. 40).

Com estas considerações, rejeita-se a preliminar e conhece-se do recurso por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Embora o mandado de citação, às f. 21/23 obedeça a todas as advertências legais, a ré, ora apelante compareceu à audiência conciliatória desacompanhada de advogado.

É imprescindível o comparecimento do advogado da parte na audiência de conciliação de procedimento sumário, porquanto somente ele tem capacidade postulatória para ofertar defesa oral ou escrita, conforme leciona o ilustre processualista HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"A resposta somente será produzida depois de frustrada a tentativa de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

conciliação, e poderá ser formulada por escrito ou oralmente (art. 278). Será manifestada por advogado, de modo que se a parte comparecer mas não se fizer acompanhada de advogado incorrerá em revelia".

Esta é a posição abalizada pela jurisprudência:

"Revelia. Audiência de conciliação. Procedimento Sumário. Empresa ré desacompanhada de procurador habilitado. Decretação de revelia. Alegação de descumprimento pelo juiz das regras dos §§ 1º e 2º do art. 278 do Código de Processo Civil. Inadmissibilidade. Revelia configurada pelo comparecimento do réu em audiência desacompanhado de advogado. Ação de desfazimento de contrato pelo rito sumário procedente. Recurso improvido" (Apelação Cível 1083019-6, 3ª Câmara de Férias de Julho de 2002 do 1º TACSP, Rel. Roque Mesquita, j. 20.08.2002.).

"Revelia. Processo sumário. Réu devidamente citado. Comparecimento desacompanhado de advogado. Alegação de não possuir condições de arcar com a contratação. Fato Insuficiente. Reconhecimento. Ação de cobrança de débitos condominiais. Procedimento Sumário. Ausência de advogado da ré na audiência de conciliação, instrução e julgamento. Agravada que alega não dispor de condições financeiras para contratação de um causídico. Pedido de nomeação de advogado (assistência judiciária) realizado apenas na própria audiência de conciliação. Fato insuficiente à elidir a revelia da condômina/ré." (AI 762.486-00/4, 12ª Câmara do 2º TACSP, Rel. Juiz Campos Petroni, j. 13.2.2003).

"Ação de Cobrança. Taxas Condominiais. Ausência de Contestação. Revelia. 01. "Em se tratando de procedimento sumário, onde a contestação deve ser apresentada na própria audiência, o comparecimento do réu desacompanhado de advogado impõe aplicação da revelia" (APC 46914/97, Rel. Des. Nívio Gonçalves). 02. Negou-se provimento ao apelo. Unânime" (Apelação Cível 20000710080610/DF, 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Romeu Gonzaga Neiva, DJ do DF 03.10.2001, p. 97).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No tocante à não nomeação de defensor público pelo Juiz, sabe-se que a assistência da Defensoria Pública pode ser obtida pela própria parte, sendo inócua determinação do juízo nesse sentido, uma vez que basta o comparecimento pessoal àquele Órgão.

Com efeito, tendo o apelado comprovado os fatos constitutivos de seu direito através dos documentos acostados à inicial e considerando verídicos os fatos narrados, por consequência da aplicação dos efeitos da revelia, era de rigor o julgamento da procedência do pedido, restando totalmente afastada a alegação de cerceamento de defesa.

Pelo exposto, REJEITARAM A PRELIMINAR e NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais pela apelante, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): SALDANHA DA FONSECA e DOMINGOS COELHO.

SÚMULA : REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0407.06.012841-7/001